



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

Parecer nº 67/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 090/25

Autoria: Vereadora Lucélia Matilde Ferrari

Assunto: Dispõe sobre denominação de próprio municipal – Rua José Antônio Carlos – “Zé Bocca”.

Interessado: Comissão de Justiça e Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, todas da Câmara Municipal de Votorantim.

Solicitante: Presidência da Câmara Municipal de Votorantim

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 090/25. ANÁLISE DA COMPATIBILIDADE COM AS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS ACERCA DO PROCESSO LEGISLATIVO, BEM COMO COM AS DISPOSIÇÕES DAS LEIS MUNICIPAIS 2.856, DE 2021 E 2.852, DE 2021 E DA LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 1998. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. O Projeto de Lei Ordinária nº 090/2025 não apresenta vícios de competência e iniciativa, tendo sido adequadamente instruído, nos termos do art. 6º da Lei Municipal nº 2.856, de 2021. Além disso, a propositura ora examinada obedece ao disposto na Lei nº 2.852, de 2021, do Município de Votorantim, cabendo às Comissões Temáticas pertinentes e ao Plenário a verificação de mérito a respeito do cumprimento dos arts. 3º e 5º da Lei nº 2.856, de 2021. Por fim, não foram observadas irregularidades referentes à técnica legislativa.

RELATÓRIO

1. Em atendimento ao disposto no art. 12, II, “e”, da Resolução nº 03, de 23 de março de 1994, que institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de Votorantim, os autos em referência foram encaminhados pela Presidência desta Casa Legislativa para

M. B. 1



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

parecer sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 090/2025, de autoria da Vereadora Lucélia Matilde Ferrari, que "Dispõe sobre denominação de próprio municipal – Rua José Antônio Carlos – 'Zé Bocca'".

2. Em breve síntese, o Projeto de Lei Ordinária ora analisado pretende que a atual via sem denominação localizada na travessa da Estrada Oswaldo Pires de Camargo, seja denominada "Rua José Antônio Carlos – 'Zé Bocca'", constando, nas placas indicativas, a expressão "Contador de histórias votorantinense - * 08/03/1967 † 07/09/2023" (art. 1º). Além do texto do projeto de lei, foram anexados ao processo: histórico, cópia do documento de identificação e das certidões de nascimento e óbito do senhor José Antonio Carlos; certidão negativa de processos criminais contra o homenageado emitida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que possui jurisdição sobre o Estado de São Paulo; certidão negativa de distribuição de ações criminais anteriores a 17/08/2025 em face do senhor José Antônio Carlos e certidão negativa de execuções criminais, ambas emitidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; ofício nº 0137/2025, oriundo da Secretaria de Obras e Urbanismo de Votorantim informando que a rua que se pretende nomear não possui denominação, além do mapa e fotografias indicativos da sua localização.

3. Assim, o caso sob exame demanda a análise acerca da adequação da propositura com as disposições constitucionais acerca do processo legislativo, notadamente no que diz respeito à competência e à iniciativa. Ademais, por se tratar de proposta legislativa que versa sobre denominação de logradouro municipal, cumpre verificar a adequação do projeto às disposições da Lei nº 2.856, de 29 de outubro de 2021, do Município de Votorantim, que estabelece critérios para denominação de vias públicas, logradouros públicos e próprios municipais e dá outras providências, bem como da Lei Municipal nº 2.852, de 07 de outubro de 2021, que proíbe a denominação de logradouros públicos e próprios municipais, no Município de Votorantim, com a utilização de nomes de pessoas condenadas por sentença ou acórdão transitado em

M. K.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

julgado por improbidade administrativa, crimes contra a Administração Pública, abuso de poder econômico e político, lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, tráfico de drogas, racismo, tortura, terrorismo, crimes hediondos, crimes contra o meio ambiente, a saúde pública, contra a vida e contra o patrimônio. Por fim, cumpre verificar a compatibilidade da proposta legislativa com as regras descritas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que estipula regras de técnica legislativa.

FUNDAMENTAÇÃO

4. De início, ressalte-se que, nos termos do art. 18 da Constituição Federal, o Município é ente federativo dotado de autonomia. Portanto, possui capacidade de autogoverno, auto-organização e autoadministração. Sendo assim, a Constituição Federal, no art. 30, I, firma a competência do Município para legislar sobre assuntos que digam com seu peculiar interesse – regra que é repetida no art. 14, I, da Lei Orgânica Municipal. Consequentemente, sabendo-se que a denominação de próprios municipais é assunto tipicamente local, quanto ao aspecto formal e orgânico, o projeto de lei ordinária ora analisado não revela inconstitucionalidades.

5. Com relação à iniciativa, cabe frisar que a competência para deflagrar o processo legislativo das proposições que versam sobre a denominação de vias, logradouros e próprios municipais pertence tanto ao Poder Legislativo, quanto ao Poder Executivo, tratando-se de competência concorrente (comum). De fato, a Lei Orgânica Municipal, no art. 19, inciso XIV, prevê que *“cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre toda as matérias de competência do Município e especialmente sobre denominar próprios, vias e logradouros públicos”*. Mais adiante, no art. 82, inciso XXIV, dispõe que *“compete privativamente ao Prefeito dar denominação a prédios municipais, vias e logradouros públicos”*. Porém, é preciso salientar que a palavra “privativamente”, empregada no dispositivo retrotranscrito, não tem o condão de atribuir competência exclusiva ao Poder Executivo para a denominação dos bens ali especificados. Isso porque, ao disciplinar o processo legislativo, a Constituição Federal, no art. 61, §1º (no

M.K.

3



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

que é seguida pela Lei Orgânica Municipal, no art. 51, por força do princípio da simetria) confere ao Chefe do Poder Executivo apenas a prerrogativa exclusiva de deflagrar o processo legislativo das leis que disponham sobre criação, extinção e atribuições dos cargos e órgãos integrantes da estrutura administrativa do Poder Executivo, bem como sobre o regime jurídico de seus servidores. Citados temas não se confundem, por óbvio, com a competência material atinente à denominação de vias, logradouros e próprios municipais. Frise-se, ademais, que a participação do Poder Executivo no processo de elaboração de normas jurídicas é atípica, inserida nos limites do sistema de freios e contrapesos e, nessa linha de raciocínio, a melhor interpretação, visando a preservar a *coerência e harmonia do texto normativo da Lei Orgânica*, é aquela que faculta, concorrentemente, aos Poderes Legislativo e Executivo a apresentação de projetos de lei para denominar vias públicas, logradouros públicos e próprios. Afinal, a função típica do legislativo é elaborar normas sobre os mais diversos temas - desde que elas não versem, como já dito, sobre a estrutura e a atribuição de órgãos ou servidores do Poder Executivo. Nesse sentido, há diversos julgados do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP, Órgão Especial. ADI ° 2013986-26.2019.8.26.0000, julgado em 08/05/2019, Tribunal de Justiça, Órgão Especial, ADI 2098703-68.2019.8.26.0000, Rel. Ferraz Arruda, DJE 09/09/2019). Sendo assim, conforme a argumentação exposta, o projeto de lei ora analisado se mostra constitucional relativamente à iniciativa.

6. No tocante às leis municipais mencionadas no item 3 acima, observa-se que os autos estão adequadamente instruídos com a documentação exigida no art. 6º da Lei nº 2.856, de 2021, a partir da qual as Comissões Temáticas pertinentes e o Plenário exercerão juízo de valor acerca do atendimento dos critérios elencados no art. 3º e a não incidência nas vedações do art. 5º, ambos da lei em comento. Outrossim, as certidões judiciais juntadas demonstram a ausência de condenação pelos crimes indicados na Lei nº 2.852, de 2021.

M.R.

4
J.P.



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

7. Por fim, as disposições da Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata da elaboração de textos de lei, foram atendidas.

DISPOSITIVO

8. Por todo o exposto o Projeto de Lei Ordinária nº 090/2025, de autoria da Vereadora Lucélia Matilde Ferrari, que "Dispõe sobre a denominação de próprio municipal – Rua José Antônio Carlos – 'Zé Bocca'" não apresenta vícios de competência e iniciativa, tendo sido adequadamente instruído, nos termos do art. 6º da Lei Municipal nº 2.856, de 2021. Além disso, a propositura ora examinada obedece ao disposto na Lei nº 2.852, de 2021, do Município de Votorantim, cabendo às Comissões Temáticas pertinentes e ao Plenário a verificação de mérito a respeito do cumprimento dos arts. 3º e 5º da Lei nº 2.856, de 2021. No que respeita ao atendimento das regras de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, não foram observadas ilegalidades.

9. É o parecer, s.m.j, em cinco laudas.

10. À deliberação das Comissões de Justiça e Educação, Cultura, Esporte e Turismo da Câmara Municipal de Votorantim.

11. À Presidência da Câmara Municipal de Votorantim.

Votorantim, 25 de agosto de 2025.


Gilmara Navega Pozzati
Procuradora Jurídica

Matheus Andreoli
Estagiário

